



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000211

PARECER JURÍDICO 2024 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

*Recebi 18/11/2024  
phane*

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2024-SMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024011. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE SAÚDE PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, COM FULCRO NAS NORMAS DE SAÚDE VIGENTES E OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE MUNICIPAIS, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA RELACIONADA À SAÚDE, OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA SAÚDE, ELABORAÇÃO DE PLANOS ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE MUNICIPAL, APRIMORAMENTO DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE OFERECIDOS À POPULAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE SAÚDE MUNICIPAIS, MELHORIA DA CORRETA E DEVIDA ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DO SUS E SUPORTE NA GESTÃO DE FATURAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

**I – RELATÓRIO.**

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Agente de Contratação, a Sra. Márcia Regina Gomes da Silva, Portaria nº 0192/2024-GP, requerimento datado de 18.11.2024, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2024-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024011, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE SAÚDE PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, COM FULCRO NAS NORMAS DE SAÚDE VIGENTES E OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE MUNICIPAIS, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA RELACIONADA À SAÚDE, OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA SAÚDE, ELABORAÇÃO DE PLANOS ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE MUNICIPAL, APRIMORAMENTO DA GESTÃO DE



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000212

SERVIÇOS DE SAÚDE OFERECIDOS À POPULAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE SAÚDE MUNICIPAIS, MELHORIA DA CORRETA E DEVIDA ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DO SUS E SUPORTE NA GESTÃO DE FATURAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO.

02. Em análise nos autos, constatamos o capeamento e numeração, contendo os documentos: Despacho da Secretaria Municipal de Saúde para Comissão de Contratação encaminhando documentos, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Solicitação de Dotação Orçamentária, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Cópia de Contrato de Prestação de Serviços, Cópia de Termo de Contrato de Prestação de Serviços (*Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras*), Cópia de Contrato nº 20240481 (*Prefeitura Municipal de Curuçá*), Cópia de Termo de Contrato nº 44/2024 (*Prefeitura Municipal de Anajás*), Proposta da empresa, Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Guamá*), Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Faro*), Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Chaves*), Dois Atestados de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Baião*), Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Anajás*), Atestado de Capacidade Técnica (*Associação dos Municípios da Calha Norte – AMUCAN*), Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Prainha*), Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Terra Santa*), Outro Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Anajás*), Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Salinópolis*), Outros Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Anajás*), Atestado de Capacidade Técnica (*Câmara de Vereadores de São Miguel do Guamá*), Dois Atestados de Capacidade Técnica (*Health & Care*), Outros Dois Atestados de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Faro*), Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Colares*), Outro Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Anajás*), Atestado de Capacidade Técnica (*IPMB de Baião*), Outro Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Terra Santa*), Outro Atestado de Capacidade Técnica (*Health & Care*), Curriculum Vitae (*Contador Áttila Robson*), Cópia da Carteira de Identidade (*Contador Áttila Robson*), Cópia da Carteira de Identidade Profissional (*Contador Áttila Robson*), Cópia da Carteira de Identidade Profissional de Economista (*Contador Áttila Robson*), Certificado de Corretor de Imóveis (*Contador Áttila Robson*), Comprovante de residência (*Contador Áttila Robson*), Certificado de Curso Prático e Avançado de Legislação Tributária (*Contador Áttila Robson*), Certificado de participação do 1º curso de administração e fiscalização/CFEM, Certificado de participação do treinamento para elaboração de relatório resumido de execução orçamentária e relatório de gestão fiscal, Certificado de participação do ciclo de palestras para o último ano de Mandato, Certificado de participação do primeiro seminário de qualificação Municipal, Certificado de participação de seminário novos Gestores, Diploma de Curso Técnico em Transações Imobiliárias, Diploma de curso de Ciências Econômicas, Certificado de participação do curso de Licitações eletrônicas e formação de pregoeiros na nova lei de licitações, Certificado de participação do segundo encontro para o fortalecimento da Gestão Municipal do Pará, Carteira nacional de habilitação (CNH) de Tatiane Coelho Mazzoni, Diploma do curso de Gestão Pública, Decreto nº 003, de 01/01/2017, Declaração de conclusão de curso de MBA em Auditoria em Saúde, Decreto nº 101/2020, Portaria nº 1448/2019, Decreto nº 099/2019, Currículo Vitae de Maria Auxiliadora Carvalho Cabral, Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa



000213

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

Física (CPF), Diploma em Bacharela em Serviço Social, Decreto nº 012/2012, Portaria nº 070/2012-SMSS, Memorando nº 850/2011-DGRTS/SESMA, Declaração, Atestado, Declaração, Conselho Regional de Medicina –PA (Denilson José Silva Feitosa Junior), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Diploma de Conclusão de curso de Medicina, Certificado de Pós-graduação em Programa Avançado em Gestão Pública, Ficha do Aluno, Diário Oficial nº 34.493, Declaração, Atestado de Capacidade Técnica, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de Filipe de Souza Maia, Diploma de conclusão do curso de Tecnólogo em Processos Gerenciais, Histórico Escolar, Certificado do curso de Faturamento SUS – Atualização e Capacitação, Certificado de Palestrante no Workshop de Faturamento SUS e planos de Saúde, Diário Oficial do Município de Belém nomeando Igor Lamartine Nogueira Auad, Declaração (*Igor Lamartine Nogueira Auad*), Nove Certificados de Conclusão (*Igor Lamartine Nogueira Auad*), Certificado Átilla Robson, CNH Tatiane Coelho Mazzoni, Certificado (*Tatiane Coelho Mazzoni*), Decreto nº 003/2017 da Prefeitura de Oriximiná nomeando Tatiane Coelho Mazzoni, Declaração de Conclusão (*Tatiane Coelho Mazzoni*), Decreto nº 101/2020 da Prefeitura de Oriximiná, Portaria nº 1448/2019 da Prefeitura de Oriximiná, Decreto nº 099/2019 da Prefeitura de Oriximiná, Curriculum Vitae de Maria Auxiliadora Carvalho Cabral, Cópia de Carteira de Identidade e CPF (*Maria Auxiliadora Carvalho Cabral*), Certificado de Bacharel (*Maria Auxiliadora Carvalho Cabral*), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Natureza Tributária (SEFA/PA), Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (SEFA/PA), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Conjunta Positiva Com Efeito de Negativa (*Prefeitura Municipal de Belém/PA*), Contrato Social da empresa e Termo de Autenticação JUCEPA, 1ª Alteração Contratual da empresa e Termo de Autenticação JUCEPA, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Risco, Termo de Referência, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização, Termo de Autuação da Comissão de Contratação, Portaria nº 0192/2024-GP, Ato Constitutivo da Empresa, Termo de Autenticação da JUCEPA, Minuta do Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise.

**II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///**  
**MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

*"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000214

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994<sup>1</sup> assevera, "in verbis":

*Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

05. Neste visio, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

*Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, "in verbis":

*Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.*

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública<sup>2</sup>, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo "in totum"; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo.

08. A propósito do tema – **PARECER** –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

*"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".*

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (negritei e grifei).

<sup>1</sup> Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>2</sup> Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

<sup>3</sup> Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

Wilson Pereira Machado Junior  
Assessor Jurídico  
Inscrição OAB 10.930.224



III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37<sup>4</sup> da CF/1988, o art. 20<sup>5</sup> da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88<sup>6</sup> da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CF/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

<sup>4</sup> Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>5</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>6</sup> Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

19. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

#### IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

20. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação nos termos do art. 53<sup>7</sup>, § 1º<sup>8</sup>, incs. I<sup>9</sup> e II<sup>10</sup>, § 4º<sup>11</sup> c/c art. 72<sup>12</sup>, inc. III<sup>13</sup>, todos da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>14</sup>.

21. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

22. O presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle prévio da legalidade dos atos administrativos até esta parte praticados, buscando traçar pontos legais a respeito do ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

23. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o art. 74 da Lei 14.133/2021 – (Nova Lei de Licitações e Contratos), nos traz a ideia central de que tal ato é uma das prerrogativas da gestão pública podendo ser usado para garantir o provimento dos bens e serviços necessários com maior rapidez, em contextos previstos por lei, descrevendo que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, natureza predominantemente intelectual, exclusividade

<sup>7</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

<sup>8</sup> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

<sup>9</sup> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

<sup>10</sup> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

<sup>11</sup> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

<sup>12</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

<sup>13</sup> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

<sup>14</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000217

na prestação de serviço, etc., tendo o fim precípua atender necessidades urgentes, sendo uma maneira de celebração de contrato direto. Logo, afeto ao caso dos presentes autos.

24. E nesse diapasão – *prestação de serviços especializados por inexigibilidade* –, descrevendo ainda os momentos da inexigibilidade, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, observa-se que o processo em voga obedeceu aos ditames legais, eis que se fundamenta na inteligência do art. 74<sup>15</sup>, inc. III<sup>16</sup>, alínea “c”<sup>17</sup>, podendo somar-se à contratação o §3º<sup>18</sup> e o § 4º<sup>19</sup> e ainda o art. 2º<sup>20</sup>, inc. V<sup>21</sup>, art. 6º<sup>22</sup>, XVIII<sup>23</sup>, “c”<sup>24</sup>, todos da Lei 14.133/21.

25. E não é demasiado apontarmos também o art. 72<sup>25</sup> e inc. I<sup>26</sup>, II<sup>27</sup>, III<sup>28</sup>, IV<sup>29</sup>, V<sup>30</sup>, VI<sup>31</sup>, VII<sup>32</sup>, VIII<sup>33</sup> e ainda o seu parágrafo único<sup>34</sup>, da Lei Federal suso, além daqueles adiante alinhavados.

26. Neste giro, importante pontuarmos que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações. Regra esta que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Nesse vertedouro, o art. 20<sup>35</sup> e o art. 24<sup>36</sup>, ambos da Constituição Paraense/1989 e o art. 93<sup>37</sup> da LOM/Baião-

<sup>15</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

<sup>16</sup> III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

<sup>17</sup> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

<sup>18</sup> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

<sup>19</sup> § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

<sup>20</sup> Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

<sup>21</sup> V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

<sup>22</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

<sup>23</sup> XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

<sup>24</sup> c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

<sup>25</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

<sup>26</sup> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

<sup>27</sup> II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

<sup>28</sup> III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

<sup>29</sup> IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

<sup>30</sup> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

<sup>31</sup> VI – razão da escolha do contratado;

<sup>32</sup> VII – justificativa de preço;

<sup>33</sup> VIII – autorização da autoridade competente.

<sup>34</sup> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>35</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>36</sup> Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>37</sup> Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento,



000218

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

PA/1990 c/c art. 37, inc. XXI<sup>38</sup> da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório "*conditio sitie qua non*" para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados apenas os casos especificados na legislação, alhures dito. Assim, toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional!.

27. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente de modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade.

28. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a CONTRATAÇÃO DIRETA, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação (*art. 72, NLLCA*), é aquela em que o legislador permite que o administrador contrate diretamente tratando-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. E a relação de situações de licitação inexigível é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 74 da novel Lei de Licitações – (*Lei 14.133/2021*).

29. Tecendo ainda nossas considerações, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de inexigibilidade, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço solicitado e a situação que caracterize tal escolha. E verificamos que, em conformidade ao que dispõe a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, que o órgão demandante fez solicitação de demanda, encaminhou pedido e apresentou documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

30. Urge-nos destacar que o "*ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*", (*art. 72, parágrafo único, Novo Estatuto Licitatório*).

31. Não seria demasiado dizer que esse tipo de contratação pressupõe a inviabilidade de competição, levando-se em conta a especialidade do fato – *serviço de assessoria e consultoria especializados* –, e nesses casos poderemos dizer que: [1] a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução – o que se denomina de "*agente monopolista*"; [2] serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização; e, [3] a evidente vantagem da contratação, eis que satisfará plenamente o objeto do contrato em virtude a especialização da empresa em seu ramo de atuação.

*mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

<sup>38</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



000219

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

32. Há também dotação orçamentária com a indicação do valor global de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); proposta comercial e documentação da pessoa jurídica interessada. No que se refere aos argumentos que consubstanciam a contratação, verifica-se que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstrá-la.

33. E quanto à pesquisa de preços, foram observados os reclames do art. 23<sup>39</sup> da Lei nº 14.133/21, mostrando-se assim satisfatório.

34. Como se não bastasse, e quanto à Justificativa da contratação, ora inserida no bojo dos autos, pungente à necessidade do evento. E para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

**V – DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)**

35. N'outro viso, em que pese o notável conhecimento e saber de Vossa Senhoria quanto ao rito da Lei nº 14.133/21, cabe-nos fazer algumas considerações quanto a Publicidade dos Atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

36. Diante da sanção da Lei de Licitações, uma questão jurídica de grande relevância veio à tona e que pode produzir importantes impactos na Administração Pública brasileira é a aplicação da Lei nº 14.133/2021 dependente da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas.

37. Nobre Consultante, é cediço que o PNCP é um sítio eletrônico oficial destinado a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (art. 174<sup>40</sup>). Percebemos que a Lei se trata de norma geral,

<sup>39</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

<sup>40</sup> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. § 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de: I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República; II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração; III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios. § 2º O PNCP



000220

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados e vale ressaltar que o §1º, do artigo 174, o PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que conta com a participação de representantes de todos os entes da Federação. Desse modo, conforme a Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

38. Nesse diapasão, apontamos aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP, **A UMA**, o art. 54<sup>41</sup>; e, **A DUAS**, o art. 94, *caput*<sup>42</sup>, inc. I<sup>43</sup>, II<sup>44</sup>, § 1º<sup>45</sup>, § 2º<sup>46</sup> e § 3º<sup>47</sup>.

39. Diante disso, caso se faça uma interpretação literal das normas, levar-nos-ia à conclusão hermenêutica de que a Lei nº 14.133/21 só poderia ser aplicada após a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), haja vista que a publicidade dos editais de licitação e a publicação do extrato do contrato devem ser feitos somente no então Portal, sendo condição de sua eficácia, como já dito.

40. Porém, em nosso humilde entendimento, esta não parece ser a melhor interpretação, pois, conforme previsto no art. 194<sup>48</sup>, a Lei de Licitações entrou em vigor na data de sua publicação, ou em 1º de abril de 2021. Assim, a eficácia de uma norma somente pode ser limitada ou contida mediante disposição expressa – ou, como defendem alguns, no mínimo implícita, o que não foi previsto na Lei.

conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações: I - planos de contratação anuais; II - catálogos eletrônicos de padronização; III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; IV - atas de registro de preços; V - contratos e termos aditivos; VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso. § 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer: I - sistema de registro cadastral unificado; II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas; III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei; IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas; V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite: a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado; b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei; c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento; d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. § 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. § 5º (VETADO).

<sup>41</sup> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>42</sup> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

<sup>43</sup> I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

<sup>44</sup> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

<sup>45</sup> § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

<sup>46</sup> § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

<sup>47</sup> § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

<sup>48</sup> Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



41. Também, a nosso ver, não parece atender o interesse público vincular a eficácia de uma lei à implementação de um banco de dados, a menos que o objeto da lei fosse unicamente a criação do referido Banco de Dados, ou que a sua aplicação dependesse materialmente dele – o que também não é o caso.

42. A bem da verdade, a Lei nº 14.133/21 (que só poderia ser aplicada após a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas) estabelecia que “até o decurso do prazo de que trata o art. 193, caput<sup>49</sup>, inciso II<sup>50</sup>, alíneas “a”<sup>51</sup>, “b”<sup>52</sup> e “c”<sup>53</sup>, a Administração poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as Leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deveria ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso (art. 191<sup>54</sup>)”. (excerto de referências e alíneas nosso).

43. E nesse caso, como ficaria a vinculação da Lei nº 14.133/21 à criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sendo que esta poderia ser usada concomitantemente à Lei nº 8.666/93, bastando-se apenas que “a opção escolhida deveria ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta”? Não seria assim um contrassenso (PNCP x Lei 14.133/21)?

44. Veja que o legislador, em momento algum, vinculou a Lei à criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)!!. E esta conclusão decorre de uma interpretação sistemática ou sistêmica das normas contidas na Lei 14.133/21: [1] partindo-se da premissa de que a Lei tem vigência e não pode admitir eficácia contida ou limitada de nenhuma de suas normas sem expressa previsão também legal, ainda que implícita; e, [2] o argumento em favor da eficácia da Lei tem relação com a criação e implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que é um banco de dados que contera informações relevantes e indispensáveis sobre licitações e contratações públicas e um veículo oficial de publicidade dos atos relativos às licitações e contratos da Administração Pública, à exceção das empresas estatais.

45. Nobre Consulente, esta função pode ser suprida, sem qualquer prejuízo de publicidade, pelo sistema de publicidade oficial dos atos administrativos já utilizados pelo Município, normalmente, a publicação em Diário Oficial, jornal de grande circulação, Portal da Transparência, endereço eletrônico oficial e a publicidade dos atos relativos a licitações e contratos pode e deve ocorrer também por meio dos sítios eletrônicos oficiais – para conferir eficiência às publicações. Diante disso, entendemos que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos

Art. 193. Revogam-se:

em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000222

contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade. Nem se diga que esta sistemática ensejará prejuízos ou riscos de publicidade, pois é a sistemática de que se vale a Administração Pública fundamentada nos textos constitucionais (Federal, Estadual e Municipal).

46. Nesse entendimento, com o perdão da insistência, diante da interpretação sistemática das normas<sup>55</sup>, que exigem a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), chegamos à conclusão de que: [1] enquanto não for criado referido Portal, a publicidade dos atos e contratos se dará por intermédio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública e a publicação no Portal somente será condição para eficácia dos contratos após a sua efetiva criação; e, [2] podemos ainda balizar o nosso entendimento para aplicação da Lei 14.133/21 trazendo à tona o argumento lógico-jurídico, ou seja, não há sentido jurídico em vincular a vigência e a eficácia de uma Lei à criação de um banco de dados informatizado, que se presta a uma finalidade – conferir publicidade aos atos – que pode ser atingida por outros meios jurídicos legítimos e válidos.

47. Ilógico ao nosso entendimento seria dizer que a Lei 14.133/21, frente à inexistência de implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), neste caso, lamentavelmente, teria este o poder de engessar as licitações e contratações, isto porque não fora criado um banco de dados informatizado!

48. Rechaçando essa “imposição” do PNCP, inteligentes redações foram lançadas pelo art. 8º<sup>56</sup>, § 2º<sup>57</sup> da Lei 12.527/2011<sup>58</sup> c/c art. 7º<sup>59</sup>, § 3º<sup>60</sup>, inc. V<sup>61</sup>, do Decreto nº 7.724/2012<sup>62</sup> e ainda no art. 49<sup>63</sup> e seu parágrafo único<sup>64</sup> c/c art. 55<sup>65</sup> seus incisos<sup>66</sup> e parágrafo<sup>67</sup>, ambos do

<sup>55</sup> A interpretação sistemática visa a harmonia entre as normas, analisando uma de acordo com o que diz outras, ainda que de outros âmbitos como o Penal, Civil. Esse método beneficia o sistema jurídico como um todo, onde o sistema se completa em conjunto.

<sup>56</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

<sup>57</sup> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

<sup>58</sup> Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

<sup>59</sup> Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

<sup>60</sup> § 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

<sup>61</sup> V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

<sup>62</sup> Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

<sup>63</sup> Art. 49 - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

<sup>64</sup> Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

<sup>65</sup> Art. 55 - Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

<sup>66</sup> - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver; II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Prefeitura, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver; III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000223

Decreto Municipal nº 090/2023-GP. Logo, tais normativas suprem contumaz essa necessidade, até que seja implementado o então Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

49. Necessário deixar frisado que a criação do PNCP (art. 174<sup>68</sup>, LLCA/2021) não revogou expressamente as demais normativas que tratam da publicidade dos atos administrativos!!!

50. Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

51. Desta feita, Nobre Consulente, temos que não há nenhuma ilegalidade e óbice à contratação pretendida, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

52. Nobre Consulente, não querendo ser repetitivo, em nosso entendimento, verificamos que os procedimentos e atos praticados até esta parte estão dentro da legalidade e das exigências previstas na legislação, eis que atenderam aos requisitos do art. 89<sup>69</sup> e §§1<sup>o</sup>70 e 2<sup>o</sup>71 c/c art. 92<sup>72</sup>, I<sup>73</sup>, II<sup>74</sup>, III<sup>75</sup>, IV<sup>76</sup>, V<sup>77</sup>, VI<sup>78</sup>, VII<sup>79</sup>, VIII<sup>80</sup>, IX<sup>81</sup>, X<sup>82</sup>, XI<sup>83</sup>, XII<sup>84</sup>, XIII<sup>85</sup>, XIV<sup>86</sup>, XV<sup>87</sup>, XVI<sup>88</sup>, XVII<sup>89</sup>, XVIII<sup>90</sup> e XIX<sup>91</sup> da NLLC/2021.

*procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber nos termos deste Decreto. IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019. V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o COMPRASNET ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.*

<sup>67</sup> Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

<sup>68</sup> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

<sup>69</sup> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

<sup>70</sup> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

<sup>71</sup> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

<sup>72</sup> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

<sup>73</sup> I - o objeto e seus elementos característicos;

<sup>74</sup> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

<sup>75</sup> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

<sup>76</sup> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

<sup>77</sup> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

<sup>78</sup> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

<sup>79</sup> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

<sup>80</sup> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

<sup>81</sup> IX - a matriz de risco, quando for o caso;

<sup>82</sup> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

<sup>83</sup> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

<sup>84</sup> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

<sup>85</sup> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

<sup>86</sup> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



## VI – CONCLUSÃO

53. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente. Por essa razão, a emissão deste parecer atrela-se à Recomendação da Consultoria Geral da União<sup>92</sup>, qual seja:

*“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a técnicas ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.*

## VII – PORTANTO, e

- CONSIDERANDO o processo integral apresentado para o presente Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); que o ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO resta submetido às disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto n.º 090/2023-GP;

as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

<sup>90</sup> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

<sup>91</sup> XIX - os casos de extinção.

<sup>92</sup> Fonte: <https://www.ccont.cefetmq.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Praticas-Consultivas-AGU.pdf>

Wesley Pereira Machado Júnior  
Assessor Jurídico  
Portaria 10/990  
OAB



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000225

- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; a regularidade da documentação apresentada pela pessoa jurídica interessada;
- **CONSIDERANDO** a necessidade de se corrigir a capa do processo e demais documentos que constarem o termo “modalidade” para “ato licitatório” ou termo análogo para as inexigibilidades de licitações futuras por não se enquadrarem nas modalidades de licitação (*veja-se art. 28<sup>93</sup> da Lei de Licitação*), a fim de se adequar à hermenêutica jurídica<sup>94</sup> e tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2024-SMS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024011, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE SAÚDE PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, COM FULCRO NAS NORMAS DE SAÚDE VIGENTES E OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE MUNICIPAIS, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA RELACIONADA À SAÚDE, OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA SAÚDE, ELABORAÇÃO DE PLANOS ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE MUNICIPAL, APRIMORAMENTO DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE OFERECIDOS À POPULAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE SAÚDE MUNICIPAIS, MELHORIA DA CORRETA E DEVIDA ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DO SUS E SUPORTE NA GESTÃO DE FATURAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO, a fim seja contratada a empresa A R M PIMENTEL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (nome de fantasia: KAPTAR CONSULTORIA), CNPJ/MF nº 39.611.673/0001-13, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 18 de novembro de 2024.

  
WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 365/2021 – GP  
OAB/PA 10.930

  
JEAN SILVA VIRGOLINO  
Departamento Jurídico de Baião/PA  
Estagiário

<sup>93</sup> Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.

<sup>94</sup> *Hermenêutica Jurídica. Na área jurídica, hermenêutica é a ciência que criou as regras e métodos para interpretação das normas jurídicas, fazendo com que elas sejam conhecidas com seu sentido exato e esperadas pelos órgãos que a criaram. Toda norma jurídica deve ser aplicada em razão do todo do sistema jurídico vigente, e não depende da interpretação de cada um, ela deve estar vinculada aos mandamentos legais de uma sociedade.*